



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 10.694-A, DE 2018** **(Do Sr. Padre João)**

Altera a redação do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o § 6º ao citado artigo, para dispor sobre a forma de revisão e cancelamento de benefício previdenciário concedido por força de provimento jurisdicional; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JORGE SOLLA).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**(\*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43.....

.....

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria concedida administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei, assegurada a manutenção do pagamento do benefício quando o segurado discordar do resultado da perícia, tendo direito de realização de nova avaliação, por perito distinto.

.....

§ 6º Nos casos em que a aposentadoria por invalidez foi concedida por decisão judicial, sobrevindo mudança no estado de incapacidade do segurado ou se tornando ele suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, somente um novo provimento jurisdicional, prolatado no âmbito de uma ação revisional, poderá rever ou cancelar o benefício. (NR)”

.....

§ 7º Caso a perícia médica de que trata o § 4º determine o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo sobre as condições de ser suscetível de recuperação para sua atividade habitual ou se deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência com impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A aposentadoria por invalidez é um benefício previdenciário concedido ao segurado “que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”, consoante definição contida no *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A concessão desse benefício está estritamente vinculada à verificação da incapacidade laborativa total e permanente do segurado, feita a partir

de uma perícia médica realizada por Médicos Peritos da Previdência Social, servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Se o segurado discorda do resultado dessa avaliação e se vê prejudicado por uma eventual violação dos seus direitos pode recorrer ao Poder Judiciário na busca pela reparação das ilegalidades que entendem foram praticadas pelo Poder Público no desempenho de sua atividade administrativa, sendo possível que um provimento jurisdicional venha lhe conceder o benefício da aposentadoria por invalidez.

Nesses casos, é possível que a concessão judicial do benefício leve em consideração outros elementos probatórios já que nosso direito processual é fundado no princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Pode acontecer, ainda, de a decisão considerar a incapacidade do segurado para o trabalho permanente, irreversível e irrecuperável.

Assim, não faz sentido que, após a edição de provimento jurisdicional que, desconsiderando um laudo médico produzido pela perícia do INSS, concede uma aposentadoria por invalidez, o segurado em gozo desse benefício venha, logo em seguida, ser convocado por aquele órgão administrativo, para se submeter a uma nova perícia da previdência, a fim de ser reavaliado com base nos mesmos critérios julgados inadequados e/ou insuficientes pelo Poder Judiciário.

É exatamente isso que é autorizado hoje pelo § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, aprovada como projeto de conversão da Medida Provisória nº 767, de 2017.

Segundo esse dispositivo legal, “o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado **a qualquer momento** para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente”.

Além de violar a segurança jurídica, essa permissão legal afronta o princípio da separação dos Poderes e a garantia fundamental da coisa julgada, pois o INSS, inconformado com o resultado de um processo transitado em julgado, pode, a qualquer momento, convocar o beneficiário e cancelar sua aposentadoria por invalidez, sem que tenha havido qualquer mudança na situação de saúde e de incapacidade do segurado, fazendo, dessa forma, prevalecer sua interpretação a respeito do caso, já declarada inválida pelo Poder Judiciário. Em outras palavras e em última análise: permissese que decisões judiciais sejam revertidas em âmbito administrativo.

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO

ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de somente ser possível a revisão da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1218879/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

Para solucionar em definitivo essa questão, o presente Projeto de Lei prevê que na concessão judicial de uma aposentadoria por invalidez, por se tratar de uma relação jurídica de trato continuado, sobrevivendo modificação no estado de fato ou de direito, poderão as partes pedir a revisão do que foi definido em sentença, em fiel respeito à cláusula *rebus sic stantibus* e ao princípio do paralelismo das formas, como fiel expressão do princípio da separação dos poderes e da garantia fundamental da coisa julgada.

A forma de pedir essa revisão, no entanto, diferentemente do que a atual legislação permite, deverá ocorrer somente na via judicial, isto é, será necessária a propositura de uma nova ação judicial para que uma nova decisão judicial proceda à reavaliação do estado de fato para a manutenção ou mudança na concessão do benefício, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Deputado PADRE JOÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
.....

## CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

### Seção V Dos Benefícios

#### Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032 de 28/4/1995)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 1º [\*\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

.....

## Seção VIII

### Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\*\(“Caput” do Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)\*](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo: [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014, com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)\*](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)\*](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)\*](#)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014\)\*](#)

§ 3º [\*\(VETADO na Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)\*](#)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)\*](#)

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)\*](#)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

10/12/1997)

§2 ° Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.694, DE 2018

Altera a redação do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o § 6º ao citado artigo, para dispor sobre a forma de revisão e cancelamento de benefício previdenciário concedido por força de provimento jurisdicional.

**Autor:** Deputado PADRE JOÃO

**Relator:** Deputado JORGE SOLLA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.694, de 2018, de autoria do Deputado Padre João, pretende alterar a redação do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado discordar do resultado da perícia, tendo direito de realização de nova avaliação, por perito distinto. A previsão de convocação para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria passa a vigorar para as que foram concedidas administrativamente. Se a aposentadoria por invalidez foi concedida por decisão judicial, a revisão ou o cancelamento somente poderá ser feito por um novo provimento jurisdicional, no âmbito de uma ação revisional.

Se a perícia médica determinar o encaminhamento para processo de reabilitação profissional, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo sobre as condições de ser suscetível de recuperação para sua atividade





habitual, ou se deverá submeter-se a reabilitação para outra atividade de subsistência, com impossibilidade de retorno à anterior.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição pretende assegurar a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado discordar do resultado da perícia, hipótese em que este terá direito à realização de nova avaliação por perito distinto.

Trata-se de um aperfeiçoamento necessário na legislação, em relação à preservação dos direitos do segurado permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual. Nessa condição, a concessão do benefício previdenciário, que será sua principal fonte de subsistência na falta de condições para exercer o trabalho, depende diretamente da avaliação do perito médico da Previdência Social.

Ressaltamos que a Lei nº 13.457, de 2017, já introduziu alteração semelhante no artigo do auxílio-doença, que corresponde aos casos de incapacidade temporária.

Com efeito, a partir de inclusão de um § 11 ao art. 60 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213, de 1991), o segurado que não concordar com o resultado da avaliação pericial pode apresentar, no prazo máximo de 30 dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo



assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

Ora, se é garantida a avaliação por perito diverso daquele que indeferiu o benefício por incapacidade temporária do segurado, com muito mais razão lhe é devida a mesma prerrogativa para o caso de incapacidade permanente. Acrescentamos, por meio de emenda, somente um prazo de 30 dias, para manter uma uniformidade em relação às atuais disposições do auxílio-doença.

Cabe observar que o segurado aposentado nessas condições poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, conforme § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que o Projeto propõe restringir para as concessões realizadas na via administrativa, uma vez que aquelas efetivadas na via judicial estarão condicionadas a um novo provimento jurisdicional, que será dado no âmbito de ação revisional.

A disposição está de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, que prestigiam o princípio do paralelismo das formas, segundo o qual um ato jurídico apenas se modifica mediante o emprego de formas idênticas às que foram adotadas para elaborá-lo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece ser pacífico o entendimento de “somente ser possível a revisão da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial”<sup>1</sup>.

Finalmente, se a perícia médica determinar o encaminhamento para processo de reabilitação profissional, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive sobre as condições de ser suscetível de recuperação para sua atividade habitual, ou se deverá submeter-se a reabilitação para outra atividade de subsistência, com impossibilidade de retorno à anterior.



<sup>1</sup> AgRg no REsp 1218879/RS, STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 18.09.2014, DJe 25.09.2014.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216330947100>



São iniciativas que certamente trarão mais segurança jurídica para os trabalhadores e para o sistema de benefícios por incapacidade laboral da Previdência Social.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 10.694, de 2018**, com a **Emenda** apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2021.

Deputado JORGE SOLLA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216330947100>



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI Nº 10.694, DE 2018**

Altera a redação do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o § 6º ao citado artigo, para dispor sobre a forma de revisão e cancelamento de benefício previdenciário concedido por força de provimento jurisdicional.

**EMENDA Nº**

Modifique-se o § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do art. 1º do projeto, para a seguinte redação:

"§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria concedida administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei, assegurada a manutenção do pagamento do benefício quando o segurado discordar do resultado da perícia, mediante recurso apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial será feita por perito diverso daquele que indeferiu o benefício."

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2021.

Deputado JORGE SOLLA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216330947100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.694, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 20/10/2021 19:12 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 10694/2018

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.694/2018, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varela, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217620078500>



# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.694, DE 2018

Altera a redação do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o § 6º ao citado artigo, para dispor sobre a forma de revisão e cancelamento de benefício previdenciário concedido por força de provimento jurisdicional.

### EMENDA ADOTADA

Modifique-se o § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do art. 1º do projeto, para a seguinte redação:

"§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria concedida administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei, assegurada a manutenção do pagamento do benefício quando o segurado discordar do resultado da perícia, mediante recurso apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial será feita por perito diverso daquele que indeferiu o benefício."

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217333889300>